

## **DIREITO FRATERNAL E MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT: O CONFLITO COMO UMA OPORTUNIDADE<sup>1</sup>**

**Simone Avila De Matos<sup>2</sup>, Sheila Marione Uhlmann Willani<sup>3</sup>, Noli Bernardo Hahn<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da URI, Campus de Santo Ângelo – RS. Sendo uma síntese parcial dos estudos realizados pelas autoras no Grupo de Estudo Mediação e Justiça Restaurativa. Com a orientação do prof. Dr. Noli Bernardo Hahn.

<sup>2</sup> Professora. Juíza Arbitral e Mediadora. Bacharela em Direito, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e atual Mestranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES/PROSUP. E-mail: simoneadematos@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo. Monitora do Grupo de Estudo Mediação e Justiça Restaurativa e professora do I Curso de Formação e Capacitação de Mediadores de conflitos e Coordenadores de Círculos Restaurativos. E-mail: sheilawillani@gmail.com

<sup>4</sup> Graduado em Filosofia e Teologia. Doutor em Ciências da Religião, pela UMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Integra o Corpo Docente do PPG Stricto Sensu – Mestrado em Direito da URI Campus de Santo Ângelo. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

### **Introdução**

Hodiernamente, a pós-modernidade tem trazido relevantes mudanças nos relacionamentos afetivos. Essas mudanças, por sua vez, trazem consigo a instabilidade das relações, as incertezas e as crises, que acabam originando conflitos. Há uma constante necessidade de se restabelecer a paz social.

Percebendo os diferentes métodos de resolução de conflitos, emerge a mediação como uma alternativa. E, na obra de Luis Alberto Warat, encontramos um modelo de mediação diferenciado. Desta forma, visa-se investigar o que se compreende por conflito, o que seria o direito fraterno e o que seria a mediação preconizada por Luis Alberto Warat. Para tanto, se faz um resgate do termo fraternidade, se investiga como os conflitos vêm sendo resolvidos no meio jurídico e se procura conhecer a proposta waratiana de mediação.

Ou seja, o presente trabalho se propõe expor, de forma breve, o entrelaçamento do direito fraterno e da mediação, no contexto da visão de Luis Alberto Warat, percebendo este modelo de mediação como uma oportunidade de crescimento pessoal aos envolvidos por meio do conflito.

### **Metodologia**

Este trabalho de pesquisa assenta-se no estudo bibliográfico da doutrina e de artigos disponíveis em revistas. Sob o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento sócio-histórico-analítico.

### Resultados e discussão

Na contemporaneidade, a pós-modernidade tem trazido relevantes mudanças nos relacionamentos afetivos, apresentando um novo quadro cultural a que Bauman define como “modernidade líquida” (BAUMAN, 1998). Por sua vez, Groeninga, também se manifesta sobre essa instabilidade da pós-modernidade, como a presença de crises constatando que “são amplos os questionamentos nas instituições e nas áreas de conhecimento”, gerando crise dos profissionais que sentem “uma carência nos métodos de que dispõem para efetivamente atender ao Princípio da Dignidade da Pessoa” (GROENINGA, 2007, p. 154).

Com tantas incertezas e crises próprias da pós-modernidade, os conflitos nas relações têm sido uma constante. Mas o que se entende por conflito? Refletir sobre mediação requer que se tenha definido tal conceito. No que contribui a análise de Serpa ao colocar que “(...) o conflito é um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder onde uma parte influencia e qualifica o movimento da outra” (SERPA, 1999, p. 25).

Outro ponto relevante é a diferenciação entre conflito, disputa e competição, no momento de identificar o processo de intervenção mais adequado para restabelecer a paz social. Observa Serpa, que disputa é “um conflito interpessoal que é comunicada ou manifestada (...). Disputas ocorrem quando terceiros se envolvem num conflito, apoiando ou atuando como agentes de entendimentos e o tornam público”. Por sua vez, “as ações competitivas são caracterizadas pela semelhança de metas de agentes diferentes” e mesmo que competição seja fonte e possa provocar em muitos casos conflito, nem todos os conflitos refletem competição (SERPA, p. 21-22).

Desta forma se verifica que a diferenciação de conflito, disputa e competição, interfere na identificação do processo de intervenção mais adequado, optando por um “contexto cooperativo quanto competitivo, ou seja, através de processos adversariais ou não-adversariais de resolução”. Entre os não-adversariais, com ou sem intervenção de terceiros, que “conclamam a responsabilidade dos agentes num trabalho de resolução” é que está a mediação (SERPA, p. 23).

Segundo Vezzulla, há de se considerar três modelos de mediação ao observar o foco do conflito: a de Harvard – como uma expressão de interesses ou das necessidades insatisfeitas; a sistêmica – centrada no modelo relacional e a luta pelo poder sobre o outro e a mediação transformadora – onde o conflito está mais ligado à identidade, ao equilíbrio que o sujeito perde ao ser desconhecido e desrespeitado, e recupera quando é aceito e respeitado (VEZZULLA, 2006, p. 89-90).

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

Este último modelo de mediação, está vinculado ao que encontramos na obra *Mediação de conflitos: teoria e prática*, como valor. Segundo a qual, “Valor é a ideia aceita pela pessoa e que orienta sua ação. O valor possui fundamento emocional e encontra-se associado à visão de mundo da pessoa”, desta forma, “um conflito pode “ligar-se à legitimidade – não necessariamente à legalidade; em outras palavras, as pessoas concordam que a decisão pode ser tomada, mas não há concordância quanto a que ela deva ser” (FIORELLI, 2008, p. 35-36). Sob este aspecto que, muitas vezes, o litígio judicial não consegue contemplar o que para os envolvidos no conflito seria a justiça.

No litígio judicial, o juiz prolata a sua decisão baseado nos autos do processo e no ordenamento jurídico, resolvendo o conflito apenas no aspecto jurídico, desconsiderando motivações afetivas e emocionais. Sendo assim, “O resultado é em regra de ganho e perda, que se sustenta numa sentença”. Resume-se “a intervenção de uma autoridade judicial institucionalizada e socialmente legitimada para decidir sobre uma disputa. Porém, as partes em regra saem insatisfeitas desse processo”, onde “[...] o conflito é algo que deve ser enfrentado pelo Estado-juiz, interpretando as normas e decidindo segundo os termos do processo” (BERTASO; CACENOTE, 2012, p. 6). Desta forma, apenas o conflito é resolvido, sendo que a motivação e as causas do mesmo são tratadas superficialmente, quando o são. Quando a raiz do conflito não é resolvida, a pessoa tende a buscar nova prestação jurisdicional, muitas vezes, por motivos materialmente irrelevantes, como aponta a leitura da obra *Comunicação Não-Violenta* (ROSENBERG, 2003). É neste contexto que a mediação, baseada no direito fraterno, emerge como uma solução satisfatória.

Antes de chegarmos à contemporaneidade, se faz necessário observar uma particular ligação da doutrina social com a religiosidade – nos dizeres de Maitain, doutrina dos direitos naturais – visto que a mensagem bíblica contém um forte chamamento à fraternidade universal e sugere que o homem tem um lugar especial no Universo e possuindo uma intrínseca dignidade, essa doutrina criada por pensadores cristãos “a partir de uma síntese entre a filosofia grega e a tradição judaica, valoriza a dignidade do homem e considera como naturais alguns direitos e deveres fundamentais que Deus imprimiu ‘no coração’ de todos os homens” (MARITAIN, 1999, p. 135 – 180).

A partir do século XVIII, também chamado de século das luzes, teve-se a origem do movimento iluminista na França. O termo iluminismo vem relacionado com o aclaramento dos pensamentos dos homens da sociedade para aqueles que ainda viviam na ignorância. Para estes (os iluministas) o homem nada mais é do que produto do meio em que vive, sendo no âmbito da sociedade e da educação, onde está a razão, ou melhor, a capacidade de pensar por si próprio, como forma de ensinar ou recuperar a autonomia e modificar essa cultura submissa à decisão de escolhas por terceiros. Desta maneira, este século mostrou uma nova maneira de pensar. O objetivo dos iluministas era a busca da felicidade. Eles eram contra a injustiça, intolerância religiosa e a

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

concentração de privilégios nas mãos de poucos (ricos e poderosos) – base fundante das doutrinas dos direitos humanos da modernidade (RESTA, 2004, p. 11).

Ao longo de toda a história da humanidade, o Direito Fraternal tem se sustentado através dos direitos humanos, pois estes possuem caráter de universalidade, já que são aplicados a todos os cidadãos. Por consequência de vários processos históricos que atualmente ainda sofrem alterações em razão da globalização mundial, o direitos humanos tem sempre moldado a estas modificações (Ghisleni; Spengler, 2011, p. 24-25).

O autor Elígio Resta afirma que o Direito Fraternal advém de um espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos com uma consciência elevada, restando apenas somente ao interior do ser humano (reflexão) pensar o reconhecimento e a tutela (RESTA, p. 13).

O direito fraternal pode ser entendido como uma proposta de uma “nova hipótese de análise do direito, fundamentada em pressupostos relacionados à quebra da obsessão da identidade, ao jurar, conjuntamente ao cosmopolitismo, à amizade, à não-violência, à paz (VIAL, 2007, p. 187). Sendo que é cosmopolita no sentido de que promove o respeito à diferença, sem prejuízos ao reconhecimento do outro: “Ele não se fundamenta em um ethos que inclui ou exclui, mas em uma comunidade, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas elas” (VIAL, 2007, p. 194).

Mais especificamente, referindo-se a mediação transformadora esclarece Warat: a “[...] mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido”. Ou seja, a mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças, é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal (WARAT, 1998, p.5). Pois a filosofia da mediação, segundo Vezzulla “[...] é que as mesmas pessoas envolvidas num conflito são as que melhor sabem como resolvê-lo” (VEZZULLA, 2001, p. 23).

Portanto, a mediação vista como uma cultura que busca a produção da diferença, instalando o novo na temporalidade das relações sociais – uma “terapia do reencontro” (WARAT, 2004). Despertando os envolvidos para a questão afetiva, afirmando Warat que a “pós-modernidade necessita de uma aliança de afetos que permita fazer do amor o sentido” (WARAT, 1990, p. 27).

No que contribui Gaglietti. “[...] A mediação holística tem em comum a procura de um ser integralmente ético, comprometido profundamente com o outro e com a existência, e que ame, acima de tudo, a vida a ponto de se comprometer sem concessões com sua qualidade. [...]” (GAGLIETTI, 2013. p. 168), se consolidando como promotora da autonomia do indivíduo, como

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

mecanismo de empoderamento dos envolvidos, efetivando-os como verdadeiros cidadãos (GAGLIETTI, 2013, p. 170).

### Conclusões

Na busca por restabelecer a paz social, a partir das mudanças nos relacionamentos afetivos trazidas pela pós-modernidade, que sugerem instabilidade das relações, incertezas e crises, originando conflitos, emerge como alternativa a mediação aliada ao direito fraterno.

Portanto, ao buscar contribuir para o estudo e aprofundamento da mediação e o direito fraterno sob a ótica de Warat, encontra um enfoque baseado no afeto e que busca transformar todo conflito num pequeno degrau alcançado, numa evolução, dando a sociedade contemporânea suporte para uma nova cultura, cujo suporte é o amor. Pois, a mediação promove um relacionamento respeitoso entre as pessoas que estão envolvidas no conflito. Com isto, potencializa a formação de laços de confiança e respeito mútuos. O fundamento de um acordo de não agressão e de respeito mútuo é baseado no direito fraterno, e não no temor da possibilidade de sanções jurisdicionais coercitivas.

Percebe-se que na concepção de mediação proposta por Luiz Alberto Warat, o conflito é uma oportunidade, ou seja, através dele as partes envolvidas encontram um momento de reflexão e crescimento. O modelo de mediação waratiano, é uma forma mais saudável de se reestruturar os laços comunicativos dentro do âmbito social, dando espaço para uma comunicação não violenta e para a criação de um diálogo que cria soluções autônomas, democráticas e responsáveis, configurando-se em um campo fértil de descobertas de práticas consensuais pela sociedade.

**Palavras-Chave:** Cidadania; Conflito; Direito Fraterno; Luiz Alberto Warat; Mediação.

### Referências Bibliográficas

- BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BERTASO, João Martins; CACENOTE, Ana Paula. Mediação: aspectos culturais nas relações familiares. In.: BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana (org.). Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2012, v. 4, p. 3-23.
- FIORELLI, Osmir José; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. Mediação de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.
- GAGLIETTI, Mauro. A mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio.[Org.]. Acesso à justiça, direitos humanos e mediação. Curitiba: Multideia, 2013.
- GHISLENI, Ana Carolina e SPENGLER, Fabiana M.. Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: < [http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_editora\\_livro/e\\_book\\_mediacao.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf)> Acesso em: 22abr2014

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XIX Jornada de Pesquisa

GROENINGA, Giselle Câmara. Mediação Interdisciplinar – Um Novo Paradigma. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, nº 40, 2007, v. 8. Fev./Mar. 2007.

MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem e a lei natural. Trad. de Afrânio Coutinho, prefácio de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

RESTA, Eligio. O Direito Fraternal. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não-Violenta. 3. ed. São Paulo: Ágora, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e Prática da Mediação de Conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmolitana. In.: Contribuciones desde Coatepec. Toluca, México, n. 12, enero/jun. 2007.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: IMAB, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional. Florianópolis: Hábitus editora, 2006.

WARAT, Luis Alberto. A ciência e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. O amor tomado pelo amor: Crônica de uma paixão desmedida. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito. Argentina: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, v.3.